



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	6
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	7
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES	7

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 5.111 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei nº 067/2017)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018/2021, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º. O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. São estabelecidas para o quadriênio 2018/2021, as seguintes diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

I - Implantar na cidade de Suzano o conceito de Cidade Inteligente;

II - Fortalecimento das políticas públicas de inclusão social;

III - Desenvolvimento de ações complementares à educação de qualidade;

IV - Preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - Atenção à saúde mental e prevenção de doenças;

VI - Proteção à criança e adolescente e grupos vulneráveis em situação de risco e com necessidades especiais;

VII - Desenvolvimento habitacional;

VIII - Rondas intensivas e monitoramento por câmeras;

IX - Equipamentos esportivos;

X - Tratamento de esgoto;

XI - Implantação de equipamentos de lazer com academias ao ar livre;

XII - Ações de educação ambiental;

XIII - Qualificação social e profissional do trabalhador;

XIV - Atenção às estradas rurais e estradas sem pavimentação;

XV - Melhoria da qualidade do asfalto da cidade;

XVI - Ações preventivas a enchentes e alagamentos;

XVII - Fiscalização intensiva na construção, limpeza e segurança das calçadas e passeios públicos;

XVIII - Iluminação pública eficiente para segurança na cidade;

XIX - Infraestrutura e revitalização de bairros;

XX - Melhorias e adequações no sistema viário;

XXI - Criação de Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 3º. As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

Art. 4º. Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

Art. 5º. As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são as fixadas no Anexo VI, integrante desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.112 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, que instituiu o Regime Próprio da Previdência Social e criou o Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, e dá outras providências. (república por incorreção)

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei nº 089/2017)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do artigo 60 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 60. ...

...

II - dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações: 23,59% (vinte e três vírgula cinquenta e nove por cento), incluída alíquota prevista no artigo 109, desta Lei. (NR)..."

Art. 2º. O § 6º do artigo 60 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

...

§ 6º. Sobre contribuições devidas e não creditadas na conta do IPMS no prazo estabelecido, incidirão o IPCA (IBGE), juros de mora de 1% (um por cento) e multa de 1% (um por cento). (NR)..."

Art. 3º. Fica revogado o § 1º do artigo 73 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012.

Art. 4º. Os §§ 2º e 6º do artigo 76 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente.

...

§ 6º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Deliberativo.

..."



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

Art. 5º. Os §§ 5º e 7º do artigo 77 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 5º. *Fará jus a uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Fiscal.*

...

§ 7º. *O mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente.*

"..."

Art. 6º. O anexo II a que se refere o parágrafo 2º do art. 88 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, fica alterado conforme Anexo "I" dessa Lei.

Art. 7º. O anexo V a que alude o art. 109 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, fica alterado conforme Anexo "II" dessa Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 1º e 7º, cujos efeitos legais se darão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Política Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

ANEXO "I"

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583, DE 29 DE JUNHO DE 2012

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
1	Superintendente	SUBSÍDIO	01
2	Assessor Especial de Gabinete	DAS-3	02

ANEXO "II"

ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583, DE 29 DE JUNHO DE 2012

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2017	6,29%	2033	13,11%
2018	6,29%	2034	13,11%
2019	7,00%	2035	13,11%
2020	8,00%	2036	13,11%
2021	9,00%	2037	13,11%
2022	10,00%	2038	13,11%
2023	11,00%	2039	13,11%
2024	12,00%	2040	13,11%
2025	13,11%	2041	13,11%
2026	13,11%	2042	13,11%
2027	13,11%	2043	13,11%
2028	13,11%	2044	13,11%
2029	13,11%	2045	13,11%
2030	13,11%	2046	13,11%
2031	13,11%	2047	13,11%
2032	13,11%		

LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova a Planta Genérica de Valores - PGV para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2018, e dá outras providências. (Autoria: Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 016/2017)

A O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores - PGV para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2018, em conformidade com os Anexos "I" e "II" desta Lei.

Art. 2º. Para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos e das construções são, respectivamente, os constantes nos Anexos "I" e "II" desta Lei.

§ 1º. Os valores do Anexo "I" foram apurados conforme infraestrutura local, pesquisa de mercado e diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Os valores do Anexo "II" estão em conformidade com a forma de cálculo de custos de construção estabelecida nas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º. No caso de ocorrência de imóvel não cadastrado, ou com valor não estabelecido no Anexo "I", seu valor será determinado pelos valores equivalentes aos imóveis próximos, guardadas as diferenças físicas.

Art. 3º. O valor do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado (m²) constante do Anexo "I" desta Lei e, ainda, pelo fator ou fatores de correção, conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:
VT = [AT x v M²T] x FC, onde:

VT = Valor do terreno;

AT = Área do terreno;

VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;

FC = Fator(es) de correção do terreno, se houver, conforme alíneas do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º. No cálculo do valor do terreno serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- Fator Profundidade;
- Fator Topografia;
- Fator Pedologia/Ambiente;
- Fator Grandeza de Área;
- Fator Conservação.

§ 2º. Quando sobre o terreno incidir O2 (dois) ou mais fatores de correção, o resultado da multiplicação da área do terreno (AT) pelo valor do metro quadrado (VM²T) será multiplicado por cada um deles.

Art. 4º. O valor do metro quadrado (m²) de terreno, referido no artigo anterior, é:

I - o do logradouro onde se situa o imóvel;

II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de O1 (uma) ou



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

mais esquinas e em terreno de 02 (duas) ou mais frentes;

III - o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;

IV - o logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 5º. O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, aplicados os coeficientes do Anexo "III" desta Lei.

§ 1º. A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator de que trata o Anexo "III", é obtida mediante a divisão da área total do terreno pela extensão de sua testada principal.

§ 2º. O Fator Profundidade não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 6º. O Fator Topografia dos terrenos será obtido em função da sua situação em relação ao logradouro, aplicados os coeficientes do Anexo "IV" desta Lei.

Parágrafo único. O Fator Topografia não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 7º. O Fator Pedologia/Ambiente dos terrenos será aplicado considerando as características físicas e localização do imóvel e, se o caso, a faixa da Área de Proteção Ambiental (APA) que incide sobre o terreno, cujos coeficientes são os do Anexo "V" desta Lei.

§ 1º. Para efeito da caracterização do Fator Pedologia/Ambiente será considerado o seguinte critério:

a) Normal: quando o terreno estiver em condições para edificar;

b) Inundável: quando o terreno, por sua localização, estiver sujeito a inundação esporádica;

c) Alagadiço: quando o terreno, por sua localização, estiver constantemente inundado e impróprio para edificar;

d) A.P.A.: quando o terreno estiver localizado, total ou parcialmente, em faixa "non aedificandi".

§ 2º. O Fator Pedologia/Ambiente não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

Art. 8º. O Fator Grandeza de Área só é aplicável para terrenos vagos e com área superior a 700,00m² (setecentos metros quadrados), observados os coeficientes constantes do Anexo "VI" desta Lei.

Art. 9º. Nos casos onde a aplicação dos processos estatuidos nesta Lei possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestadamente

injusta ou inadequada, o setor competente poderá adotar processo de avaliação especial.

Art. 10. No cálculo do valor de terrenos nos quais tenham sido construídos prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, determinar-se-á, ainda, a cota parte ideal do terreno para cada unidade.

Art. 11. Os valores de metro quadrado (m²), para efeito do cálculo do valor das edificações são os constantes do Anexo "II" desta Lei, em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 12. As áreas construídas serão obtidas através de:

I - apresentação de projeto aprovado ("ocupe-se" ou "habite-se"); ou,

II - medição "in loco" dos contornos externos das paredes ou pilares das edificações definidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, também se computará as áreas cobertas complementares à construção principal.

Art. 13. O valor das edificações será obtido, inclusive quando houver mais de um padrão de construção, mediante a multiplicação das áreas construídas pelos valores correspondentes do metro quadrado (m²) de construção, constantes do Anexo "II" desta Lei e pelo Fator de Conservação, conforme a fórmula:

$VE = [AE \times Vm^2] \times FC$, onde:

VT = Valor da edificação;

AE = Área da(s) edificação(ões).

Vm² = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator(es) de conservação do valor das edificações, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Lei.

Parágrafo único. O valor venal da construção do imóvel com edificações de tipos, padrões ou conservações notoriamente diferenciados serão apurados individualmente pela multiplicação das respectivas áreas construídas e valores unitários de metro quadrado (m²) correspondentes e fatores de conservação pertinentes, para, após, serem somados para a obtenção do valor venal total da área construída.

Art. 14. O valor básico do metro quadrado (m²) das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações nos tipos e padrões construtivos onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

§ 1º. Os tipos das edificações, para fins de determinação do valor básico do metro quadrado (m²), tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim classificadas:

a) Tipo de Edificação: Casa / Sobrado:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular;

05. Rústico.

b) Tipo de Edificação: Apartamento:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular.

c) Tipo de Edificação: Comércio / Serviço:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular;

05. Rústico.

d) Tipo de Edificação: Indústria:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular;

05. Rústico.

e) Tipo de Edificação: Galpão / Telheiro:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular;

05. Rústico.

f) Tipo de Edificação: Especial:

01. Alto;

02. Bom;

03. Médio;

04. Popular;

05. Rústico.

§ 2º. Para efeito de enquadramento das edificações, os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Alto

Arquitetura: Projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com a funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como com os detalhes dos acabamentos aplicados.

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

Estrutura: De alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Esquadrias: Madeira ou de alumínio ou PVC com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.

Cobertura: Em laje impermeabilizada, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira.

Área externa: Planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos de primeira linha e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda.

b) Padrão Bom:

Arquitetura: Projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas.

Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

Cobertura: em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica.

Área externa: Ajarzinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda.

c) Padrão Médio

Arquitetura: projeto arquitetônico menos sofisticado

Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente.

Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

Cobertura: em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados e fabricados em série.

d) Padrão Popular

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples.

Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente.

Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular.

Cobertura: em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro.

Área externa: Sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples.

e) Padrão Rústico

Arquitetura: Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico.

Acabamento externo: Revestimento rústico; pintura à cal.

Estrutura: Construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante.

Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples sem pintura geralmente reaproveitadas.

Cobertura: Laje pré-moldada ou telhas de barro ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro.

Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico.

Características: Edificações associadas à auto-construção, geralmente são térreas, caracterizam-se pelos materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos.

§ 3º. Para efeito de enquadramento de edificações residenciais verticalizadas - prédios de apartamentos, os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Alto

Arquitetura: edifício exibindo linhas arquitetônicas esmeradas.

Unidades: normalmente composto por um único apartamento por andar, podendo ser duplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada e ampla área de serviço.

Acabamento externo: Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente.

Esquadrias: Madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com trata-

mento paisagístico especial, geralmente complementadas com área de lazer completa.

b) Padrão Bom

Arquitetura: edifício atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas.

Unidades: em geral duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos, dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.).

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de bom padrão de qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

c) Padrão Médio

Arquitetura: Apresenta alguma preocupação com a forma arquitetônica.

Unidades: em geral quatro unidades por andar, dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências para empregada.

Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes.

Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas.

Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador.

Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

d) Padrão Popular

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples, com ou sem elevador.

Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente.

Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum.

Dependências acessórias: eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo.

Características: É predominante a utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como de uso comum.

§ 4º. Para efeito de enquadramento de edificações comerciais, de serviços ou mistas, com 01 (um) ou mais pavimentos, com ou sem subsolo, os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Alto

Arquitetura: edifícios atendendo a projeto arquitetônico diferenciado, especialmente concebido em lajes de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas, permitindo versatilidade no aproveitamento dos pavimentos integrais ou subdivididos. Geralmente dotado de estacionamento com disponibilidade de diversas vagas, inclusive para visitantes.

Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de grande impacto visual, com uso de materiais como o aço inoxidável ou escovado, vidros duplos refletivos, granito ou concreto aparente, integrando-se para constituir as denominadas "cortinas de vidro".

Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos especiais e personalizados, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Com ou sem elevador.

b) Padrão Bom

Arquitetura: Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções média. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes. Com elevador.

Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro".

Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade. Com ou sem elevador.

c) Padrão Médio

Arquitetura: Projeto arquitetônico simples. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento. Possuem vãos de dimensões médias.

Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar.

Características: Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial. Com ou sem elevador.

d) Padrão Popular

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões.

Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples.

Características: É predominante a utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior. Com ou sem elevador.

e) Padrão Rústico

Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional de alvenaria simples e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Vãos e aberturas pequenas. Geralmente não possuem espaço para estacionamento.

Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Características: É predominante a utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Com ou sem elevador.

§ 5º. Para efeito de enquadramento de edificações industriais, galpões e oficinas, os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Alto

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais.

Áreas externas: com tratamento paisagístico de expressão, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais.

Esquadrias: PVC, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

b) Padrão Bom

Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais.

Áreas externas: com modesto tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos de primeira qualidade.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.

c) Padrão Médio

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local.

Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio.

Fachada: Com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais.

Áreas externas: com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas.

Características: Aplicação de materiais de acabamentos econômicos.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

d) Padrão Popular

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até quinze metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto.

Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro.

Fachada: normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Características: Utilização de poucos acabamentos.

Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.

e) Padrão Rústico

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados.

Cobertura: Em telhas de barro ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

Fachada: Sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex.

Características: Utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais.

Esquadrias: Madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

§ 6º. Para efeito de enquadramento de galpões (coberturas - abrigos e telheiros), os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Bom

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés-direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; com ou sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, com revestimento cerâmico de primeira qualidade.

b) Padrão Médio

Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés-direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; com ou sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos cerâmico ou de qualidade comercial.

c) Padrão Popular

Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro, com ou sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos comuns. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

d) Padrão Rústico

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro, com ou sem fechamentos laterais; piso em concreto, em geral sem revestimentos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

§ 7º. Para efeito de enquadramento de outros (edificações não identificáveis nos parágrafos anteriores, tais como escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas, templos religiosos, etc.), os padrões construtivos, tipificados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficam assim caracterizados:

a) Padrão Médio

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Estrutura de alvenaria ou concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou amianto, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Caracteriza-se pela utilização de acabamentos de qualidade comercial, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimento de cerâmica.

Paredes: pintura a látex podendo apresentar barras impermeáveis e azulejos comuns.

Esquadrias: PVC, ferro ou de alumínio.

b) Padrão Popular

Normalmente um pavimento; pé direito até 3 metros; arquitetura funcional, sem preocupação com estilo; ausência de esquadrias; estrutura de alvenaria ou concreto armado; cobertura em laje de concreto armado ou em telhas de fibrocimento ou barro; revestimento rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

Art. 15. O Fator Conservação, que define o estado de conservação aparente da edificação, observará um dos coeficientes indicados no Anexo "VII" desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da caracterização do estado de conservação das edificações será considerado o seguinte critério:

a) Novo: Edificação com até 05 (cinco) anos;

b) Bom: Edificação com visível conservação;

c) Médio: Edificação com relativa conservação;

d) Regular: Edificação que exige alguma conservação.

Art. 16. Nos casos de edificações singulares, particularmente valorizadas ou desvalorizadas, que não se enquadrem em quaisquer dos tipos ou categorias previstas nesta Lei, ou quando a aplicação do método avaliativo fixado por esta Lei possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação específica pelo órgão competente.

Art. 17. Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, quando houver.

Art. 18. A Planta Genérica de Valores - PGV, aprovada pelo art. 1º desta Lei, expressa em Unidades Fiscais do Município de Suzano - UF's, será automaticamente reajustada, observado o disposto no parágrafo único do art. 405 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. O contido no "caput" deste artigo aplica-se ao valor do metro quadrado das edificações, especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 19. Uma vez reajustada, conforme art. 18 desta Lei, a Planta Genérica de Valores - PGV de cada exercício fiscal, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, deverá ser multiplicada pelo respectivo fator, indicado nos Anexos "VIII" ou "IX" desta Lei, para, sobre esse resultado, incidir a alíquota correspondente, a que alude o art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 20. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Federal; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

DECRETOS

DECRETO Nº 9.112 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o descontingenciamento dos gastos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.047 de 02 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do município de Suzano para o exercício de 2017, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o decreto nº 8.977 de 30 de janeiro de 2017 que disciplina a execução orçamentária e fixa o anexo de distribuição de recursos para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o ato de limitação de despesas é medida salutar com suporte nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, referente à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o decreto nº 9.021 de 15 de maio de 2017 que dispõe sobre o contingenciamento de gastos públicos no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o resultado positivo das receitas correntes na execução orçamentária referente ao 5º bimestre do exercício de 2017.

DECRETA:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

Art. 1º. Fica descontingenciado o valor de **R\$ 4.310.000,00** (quatro milhões e trezentos e dez mil reais) das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal:

4	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
01.04.40.99.9999.9999	RESERVA DE CONTINGENCIA		
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	2.020.000,00	
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
01.08.81.12.365.0020.6109	MANUTENCAO DA REDE DE ENSINO INFANTIL - CRECHE		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.145.000,00	
01.08.81.12.365.0020.6110	MANUTENCAO DA REDE DE ENSINO INFANTIL		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.145.000,00	
	Total	4.310.000,00	

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 06 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal
Itamar Corrêa Viana - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 9.113 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Nomeia os membros da "Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB"; revoga o Decreto Municipal nº 8.845, de 19 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhes são conferidas; tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 14 e no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com as modificações posteriores, visando atender o contido na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

DECRETA:

Art. 1º. Observada a nominata a que alude o art. 6º e com lastro no art. 16, todos da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, ficam nomeados os seguintes membros para compor a "Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB", a saber:

I - **02 representantes do Poder Executivo Municipal:**

a.-) representando a Secretaria Municipal de Educação, com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Leandro Bassini, CPF 108.577.058-30;

Suplente: Silvia Alvares Pintaan Sant'Ana, CPF 054.946.878-13;

b.-) representando a Secretaria Municipal responsável pelo planejamento ou execução orçamentária, com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Elida Aparecida Nunes Mendes, CPF 169.256.668-70;

Suplente: Marcos César Pereira da Silva, CPF 095.234.528-51;

II - **01 representante dos professores da educação básica pública municipal,** com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Rosa Soraya Aparecida Bueno, CPF 173.405.208-21;

Suplente: Samantha de Mesquita Pereira, CPF 288.139.618-13;

III - **01 representante dos diretores das escolas públicas municipais,** com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Angélica Aparecida Curvelo Alves, CPF 302.757.148-61;

Suplente: Alexandre Nigre da Silva, CPF 316.972.468-18;

IV - **01 representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas municipais,** com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Shamir Isaac Veroneze Daleck, CPF 329.839.738-59;

Suplente: Nadir Irente, CPF 057.787.098-03;

V - **01 representante do Conselho Tutelar,** com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Luciene Santos Ribeiro da Silva, CPF 034.737.687-82;

Suplente: Rita de Cássia Cavalcanti Machado, CPF 179.163.898-86;

VI - **02 representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal,**

com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME":

Titular: Valdete da Silva Nicomedes Ramos, CPF 169.057.678-24;

Suplente: Flora Aparecida Pereira da Rocha Figueredo, CPF 269.834.188-24;

Titular: José Cícero Torres Tenório, CPF 174.692.258-38;

Suplente: Sandra Guimarães, CPF 161.702.398-16;

VII - **02 representantes dos estudantes da educação básica pública,** com mandato no "Conselho Municipal de Educação - CME" até 08 de maio de 2016:

Titular: Raimunda de Sena, CPF 555.178.113-53;

Titular: Tatiana Viana de Oliveira, CPF 306.719.128-52.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto Municipal nº 8.845, de 19 de janeiro de 2016.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 105/2017 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO DO CORPO DE BOMBEIROS - ABERTURA DOS ENVELOPES E INÍCIO DO JULGAMENTO: 12 de dezembro de 2017, às 09:00h., na Rua Baruel, nº 501, térreo, sala de licitações, Centro, Suzano-SP.

PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO PARA EMPRESAS ME/EPP ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 85 - 08 de Dezembro de 2017

Nº: 115/2017 - **OBJETO:** AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO PARA O ESTÚDIO PÚBLICO MUSICAL "JOSÉ GONZAGA SOBRINHO" - **ABERTURA DOS ENVELOPES E INÍCIO DO JULGAMENTO:** 21 de dezembro de 2017, às 09:00h.

Os Editais e seus anexos estarão disponíveis no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA, COM CAPACIDADE DIGITAL, INTEGRADO ÀS MÍDIAS SOCIAIS.

TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Senhor Pregoeiro ADJUDICOU o objeto do presente PREGÃO à empresa CAMPANHA DIGITAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, com o valor global de R\$ 39.999,96 (Trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), cuja decisão foi HOMOLOGADA pelo Senhor Prefeito Municipal.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO: TORNAMOS PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Senhor Prefeito Municipal RATIFICOU:

Dispensa de Licitação: com base no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de medicamentos para atender a liminar judicial - **CONTRATADA:** DROGARIA SANTHAGO DE SUZANO EIRELI - EPP - **VALOR:** R\$ 1.577,40 - **DATA:** 06 de dezembro de 2017.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal